DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6225/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7932/2019
PROTOCOLO	: 1986518
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
INTERESSADO	: DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO	: SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 96/2019, encaminhada por este Conselheiro ao Protocolo para autuar os documentos de **Solicitação de Tomada de Contas** à **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS,** em razão da ausência de remessa das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2018, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS**, conforme se observa das f. 3/5, na responsabilidade do Senhor **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal.

Nos termos do despacho da peça n. 2, foi encaminhada a solicitação ao Poder Legislativo Municipal para a adoção de providências e a intimação não só do Presidente da Câmara Municipal, mas igualmente do Prefeito Municipal.

Regularmente intimados, ambas as autoridades compareceram para informar que houve a remessa dos documentos em 28/10/2019 - peças ns. 10 e 12 -, e que por esse motivo não haveria motivos para o prosseguimento deste processo, requerendo a reconsideração do despacho.

Determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, que através da Análise n. 1358/2020 – peça n. 15 -, atestou o encaminhamento dos documentos, ainda que de modo intempestivo e afirmou:

> A irregularidade acerca do envio intempestivo será tratada na análise da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS, de responsabilidade da Sra. Dercia Acosta dos Santos, Diretora-Presidente, cujo processo encontra-se em tramitação neste Tribunal, **autuado sob o nº TC/12064/2019**. (grifei)

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas com o Parecer n. 5689/2020, cujo entendimento foi no mesmo sentido que a Divisão Técnica e concluiu pelo arquivamento destes autos.

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, observo que não restou dúvidas de que houve a remessa dos documentos relativos às **Contas Anuais de Gestão** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS,** exercício de 2018, cuja autuação ocorreu nesta Corte de Contas no dia 28/10/2019 – f. 20 e 24, como informado e comprovado pelos Gestores em resposta às suas intimações.

Igualmente restou demonstrada a autuação do processo próprio das mencionadas contas – **TC/12064/2019**, que aguarda manifestação técnica e se encontra na relatoria deste Conselheiro, e que a análise sobre a incidência da multa pela intempestividade será tratada nos citados autos.

Assim, como afirmado pelo Ministério Público de Contas, houve o cumprimento do objeto processual, sendo caso de arquivamento.

III – Decisão:

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, *"a"*, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo por cumprimento do objeto, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2020.

(Assinado de modo digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa